

## RECOMENDAÇÃO N.º 3

### Processo de licenciamento dos CIRVER (2018 - 2023)

#### Introdução

1. Constitui um objetivo determinante da Política de Resíduos a gestão adequada de resíduos perigosos, em todas as fases do ciclo de vida do resíduo, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis nas áreas da proteção da saúde, do ambiente e da concorrência.
2. O Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, estabelece o regime jurídico do licenciamento, da instalação e da exploração dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (CIRVER).
3. Os CIRVER assumem uma relevância estratégica na prossecução da política de gestão de resíduos perigosos, contribuindo, indelevelmente, para a concretização do princípio da autossuficiência nacional em matéria de tratamento destes resíduos.
4. Ao abrigo do artigo 97.º, do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na sua redação atual, o licenciamento de novas unidades de gestão de resíduos perigosos, da tipologia das que integram os CIRVER, está condicionado ao cumprimento do respetivo regime CIRVER.

5. A recomendação n.º 2 do Observatório Nacional dos CIRVER propôs uma ação de controlo de fluxo de Resíduos Perigosos, “designadamente nos Operadores de Gestão de resíduos perigosos com armazenagens e operações conexas”, por forma a apurar “em maior detalhe, o funcionamento da atividade, nomeadamente a existência ou não de desclassificação de resíduos”.
6. O Observatório Nacional dos CIRVER tem procurado, de forma permanente, inteirar-se das principais dinâmicas do mercado de gestão de resíduos perigosos, tendo contribuído na elaboração da Avaliação da Produção e Gestão de Resíduos Perigosos (2016–2023), em articulação com o Ministério do Ambiente.

## **Análise do Observatório**

7. A Avaliação da Gestão e Produção de Resíduos Perigosos (2016-2023), apresentada a 26 de janeiro de 2018, na Agência Portuguesa do Ambiente<sup>1</sup>, conclui que:
  - a. a projeção da produção de resíduos perigosos para o ano de 2018 varia consoante integre, ou não, o setor dos resíduos, entre: 481 823 toneladas e 310 196 toneladas. Em 2023 o valor varia entre as 549 989 toneladas, com o setor dos resíduos, ou as 344 837 toneladas, sem o setor dos resíduos;
  - b. entre 2009 e 2016, os CIRVER foram responsáveis pelo tratamento de 2.194 mil toneladas de resíduos perigosos, maioritariamente provenientes de produtores nacionais;
  - c. durante o mesmo período, as atividades correntes representaram 65% das quantidades tratadas nos CIRVER, seguindo-se os passivos ambientais com 29%, e o movimento transfronteiriço de resíduos (MTR) com 6%;

---

<sup>1</sup> <http://observatoriocirver.apambiente.pt/relatorios.html>.

- d. a maioria dos resíduos perigosos tratados nos CIRVER foi destinada a soluções de eliminação, nomeadamente a deposição em aterro. Em 2016, as operações de eliminação representaram 83 % do total dos resíduos tratados;
  - e. entre 2009 e 2016, a deposição em aterro utilizou 52% (1,57 milhões de toneladas) da capacidade instalada nos dois CIRVER (30% de atividades correntes; 19% de passivos ambientais e 3% de MTR). Estima-se que a capacidade disponível nos aterros dos CIRVER, tendo por base os dados de 2017, será equivalente a 1,43 milhões de toneladas;
  - f. apenas 32% do total de resíduos perigosos produzidos em Portugal foram tratados nos CIRVER em 2016. No entanto, se considerarmos as categorias da Lista Europeia de Resíduos em que os CIRVER deveriam assumir a totalidade dos resíduos perigosos (exclusividade CIRVER) este valor aumenta para 49%, sendo os restantes processados por outros operadores de gestão de resíduos (licenciados).
  - g. nos últimos anos verificou-se um aumento do peso dos resíduos provenientes de movimento transfronteiriço face ao total de resíduos tratados nos CIRVER.
8. O Regulamento dos CIRVER, aprovado pela Portaria n.º 172/2009, de 17 de fevereiro, não dispõe de qualquer paralelo, com a igual força jurídica, aplicável aos restantes operadores de gestão de resíduos perigosos licenciados.

## **Recomendação**

O Observatório Nacional dos CIRVER, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, e das competências específicas referidas no seu Regulamento Interno, recomenda o seguinte:

- Incrementar a quantidade de resíduos perigosos valorizados anualmente, de acordo com as suas características físico-químicas e condições técnicas de tratamento, independentemente da origem (nacional ou MTR);

- Limitar a receção de resíduos não perigosos nas instalações dos CIRVER ao estritamente necessário para a operacionalização dos processos de tratamento;
- Determinar, no horizonte de exploração dos CIRVER, por despacho ou outro instrumento adequado da Tutela, e após consulta às autoridades públicas e às entidades detentoras de licenças, metas de acordo com o potencial existente nas diversas tipologias de resíduos perigosos processados;
- Implementar sistemas de contabilidade analítica que permitam demonstrar, com rigor e em tempo útil, os custos de gestão por tipologia e por unidade de tratamento abrangida no Regulamento dos CIRVER;
- Atualizar o sistema de transmissão de informação operacional e financeira, por forma a antecipar a respetiva análise e divulgação.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2018